



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.263, DE 2019

Obriga a emissão do documento veicular com informações sobre o *recall* não realizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para aumentar o índice de atendimento dos recalls nos veículos selecionados pelas montadoras.

Art. 2º. Acrescenta dispositivo à Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, objetivando os condutores de veículos a realizarem o *recall* gratuito estabelecido pelas montadoras no período correto, visando a segurança dos passageiros e futuros proprietários.

Art. 3º. A Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art.131.....

§4º As informações referentes às campanhas de recall não atendidas no prazo de um ano, a contar da data de sua comunicação, deverão constar no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV). (NR)”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019

Deputado **BOSCO SARAIVA**

Presidente